



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 098

de 28/02/94

Execução Suspensa pelo
DL 581, 23-8-95.

Processo n.º 15.333

1519	TOTAL REJEITADO
1519	- Prazo: 30 dias
	02.03.94
	William F. de
	Secretário Executivo
	em 19 de janeiro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 182

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

Arquive-se

William F. de
Diretor

22/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 15333
[Signature]

MATÉRIA
PL 6.142
(convertido em
PLC 182)

Comissões
CJR
CAT

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]
Diretora Legislativa
12/12/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. [Signature] Diretora Legislativa 07/12/93	Designo Relator o Vereador: Chico Paes [Signature] Presidente 08/12/93	☒ voto favorável ☐ voto contrário [Signature] Relator 8/12/93
---	--	--

À Comissão <u>CAT</u> . [Signature] Diretora Legislativa 13/12/93	Designo Relator o Vereador: DOCA [Signature] Presidente 13/12/93	☒ voto favorável ☐ voto contrário [Signature] Relator 13/12/93
--	--	---

(Veto Total - fls. 17/20)

À Comissão <u>CJR</u> . [Signature] Diretora Legislativa 03/02/94	Designo Relator o Vereador: Chico Paes [Signature] Presidente 08/02/94	☐ voto favorável ☒ voto contrário [Signature] Relator 08/02/94
--	--	---

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Obs. VETO TOTAL (fls. 17/20)		
À Consultoria Jurídica.		
[Signature] Diretora Legislativa 21/01/94		

PUBLICADO
03/12/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proj. 15333
CMA

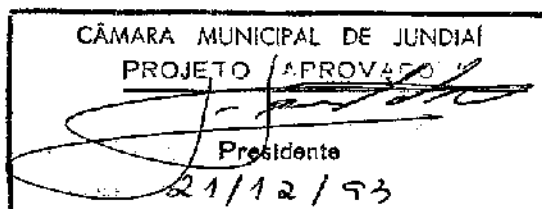
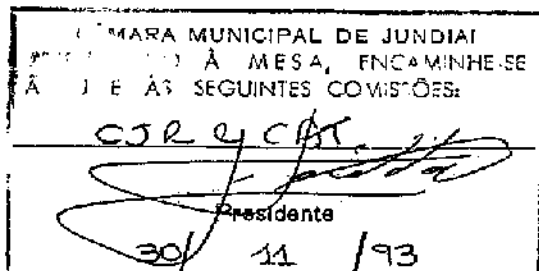
PP 426/93

15333

NOV 3

R1455

PROJ. DE LEI Nº 6.142



(Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182)

PROJETO DE LEI Nº 6.142

Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

Art. 1º Para os fins do disposto no § 3º do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiaí os direitos previstos:

- I- no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;
- II- no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;
- III- nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2º Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei, asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiaí as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Social oficial.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente

*



PL 6.142 - fls. 2

lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30.11.93

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

/az

215 x 315 mm

SG



(PL nº 6.142 - fls. 3)

TABELA

ATIVIDADES A CONVERTER	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
de 35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00

* t1



PL 6.142 - fls. 4

Justificativa

O art. 127, § 3º, do Estatuto dos Funcionários estabelece que nos casos de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.

O art. 5º da Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O servidor público municipal de Jundiaí, até a presente data, não dispõe de qualquer lei que estabeleça as atividades tais que possam ser enquadradas na aposentadoria.

Tal condição é discriminatória, visto que os demais trabalhadores possuem legislação específica.

Isto posto, propõe-se o presente projeto de lei, buscando seja aprovada pela Câmara lei específica no sentido de estabelecer quais as atividades passíveis de serem enquadradas como atividade especial para aposentadoria.


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

/az

215 x 215 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15332
C. C.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.381

PROJETO DE LEI Nº 6.142

PROCESSO Nº 15.333

De autoria do nobre Vereador Mauro Marcial Menuchi o presente projeto de lei regula a aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

A propositura vem acompanhada da tabela de fls. 05 e justificada às fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. A aposentadoria de servidores municipais, é matéria tratada no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Lei nº 3.087/87, com suas alterações, elevada à categoria de "LEI COMPLEMENTAR", por força do artigo 43, inc. III da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. Assim, a proposta em questão deverá ser tratada como projeto de lei complementar e não como simples projeto de lei ordinária.
3. Isto posto, deverá a douta Comissão de Justiça e Redação providenciar a competente emenda visando sanar o vício apontado.
4. Acatada a nossa sugestão passamos a examinar parecer sobre a proposta.

DO PROJETO DE LEI (COMPLEMENTAR)

1. A proposição, embora nobre, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inc. II, letra "c", atribui privativamente ao Presidente da República - **Executivo** - a iniciativa das leis que disponham sobre **aposentadoria de civis**.
2. A Carta Municipal de Jundiaí, em obediência ao artigo 29 da Constituição Federal

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.381 - fls. 02)

que dispõe que as Leis Orgânicas Municipais devem atender aos princípios estabelecidos na "Magna Carta" e na Constituição Estadual (artigo 24, § 2º, nº 04, C.E.), em seu artigo 46, inc. III dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre "aposentadoria dos servidores".

3. Assim, a ilegalidade por vício de iniciativa é manifesta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

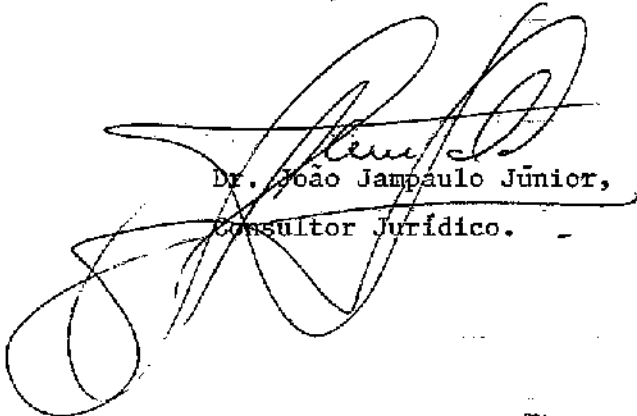
1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. III, parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.333

PROJETO DE LEI Nº 6.142, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula a aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

PARECER Nº 791

Conforme a análise do douto órgão técnico da Casa - Parecer 2381, às fls. 7/8 - o presente projeto, pela temática que aborda, qual seja, a de regular a aposentadoria do servidor público, deve ser tratada sob a forma de projeto de lei complementar. Assim, subscrevemos a sugestão e formulamos a emenda anexa.

Relativamente ao quesito jurisdição, a proposição peca por estar eivada de vícios de iniciativa, em face de ser atribuição do Executivo tratar de matérias de tal naipe. Contudo, há projetos que mesmo incorporando chagas devem ser submetidos ao crivo dos pares - em face da relevância que alcançam - e quero crer que este é um caso análogo que pode muito bem prosperar, desde que mantidas as cabíveis gestões políticas nesse sentido.

Desta forma, acolhemos o texto em seus termos, exarando do parecer favorável à pretensão nele inserida.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 08.12.1993

APROVADO EM 14.12.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

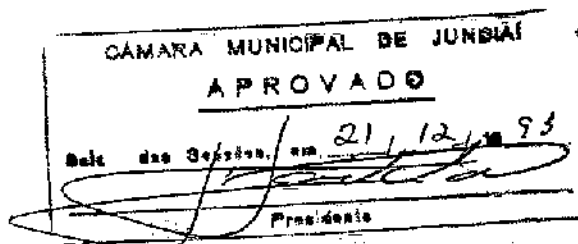
ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.333



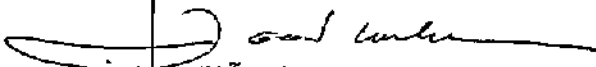
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.142

Retifica a identificação do projeto para
"projeto de lei complementar".

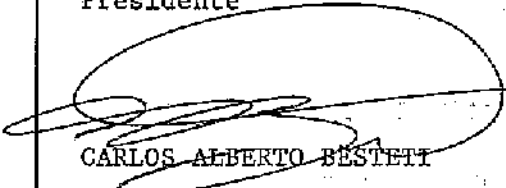
Retifique-se a identificação do projeto para "Proje
to de Lei Complementar nº 134".

Sala das Sessões, 08.12.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GLARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

*

TSV

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 15.333

PROJETO DE LEI Nº 6.142, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

PARECER Nº 798

Trata a matéria em evidência de regular aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa, estendendo-lhes as normas constantes da legislação federal, portanto, hierarquicamente superiores, elencadas nos incisos I a III da iniciativa, sendo imprescindível, para tanto, alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nesse aspecto, mesmo considerando a manifestação da dita Consultoria Jurídica da Casa - que apontou óbices na proposta -, entendo que a mesma pode se consubstanciar, eis que apenas traz ao servidor os benefícios da norma federal, e assim, mister se faz sensibilizar o Chefe do Executivo quanto a matéria, promovendo gestões políticas para torná-la viável.

Desta forma, acolho o projeto votando favorável ao seu teor.

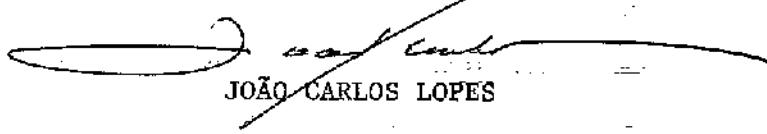
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1993

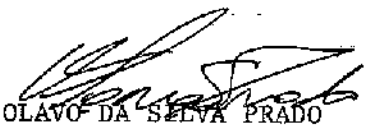
APROVADO EM 14.12.93


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES

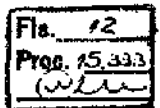

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



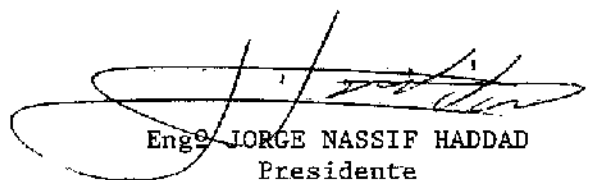
Of. PM 12.93.62
Proc. 15.333

Em 22 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.680, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 182 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 21 último).

Sem mais, apresentamos-lhes cordiais saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 182

AUTÓGRAFO Nº 4.680

PROCESSO Nº 15.333

Ofício P.M. Nº 12.93.62

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 32 / 93

14:05 hs.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21 / 01 / 94

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS

215 x 215 mm

SG



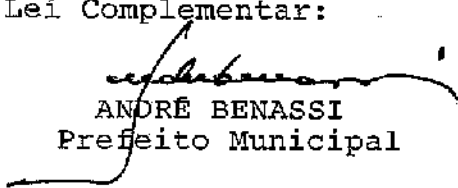
PUBLICADO

em 04/01/1994

Proc. 15.333

GP., em 13.01.194

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.680

(Projeto de Lei Complementar nº 182)

Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para os fins do disposto no § 3º do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiaí os direitos previstos:

I - no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;

III - nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2º Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar, asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiaí as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Social oficial.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente lei complementar.

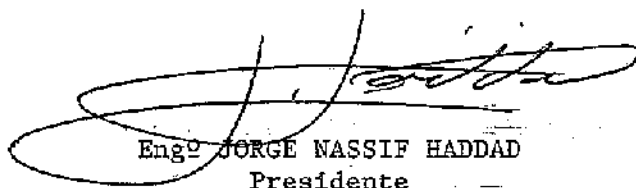
*



(Autógrafo nº 4.680 - fls. 2)

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de mil novecentos e noventa e três (22.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



TABELA

ATIVIDADES A CONVERTER	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
de 35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00



PUBLICADO

em 04/02/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 041/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESEI À MESA, ENCAMINHE-SE
À CUIA AS SEGUINTE COMISSÕES:

CR
[Signature]
Presidente
1º 2 / 94

Júri 94 2147

Jundiá, 18 de Janeiro de 1.994.

Junte-se
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REBITADO
votos contrários... 19
favoráveis... 2
[Signature]
21/2/94

PRESIDENTE

21/6/1994

Consoante nos Faculta o artigo 72 inciso VII
c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao
conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Pares que decidimos
VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 182, aprovado
por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária levada a efeito no
dia 21 de dezembro de 1.993, Autógrafo nº 4.680, por entendê-lo
ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos
motivos expostos a seguir.

O Projeto de Lei Complementar acima
mencionado tem por objetivo regular aposentadoria do servidor
público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

A proposição, no entanto, em razão da matéria
que agasalha apresenta-se em flagrante desrespeito com as normas
legais que transigem com as prerrogativas conferidas aos Poderes
Legislativo e Executivo, no que se refere a iniciativa do
processo legislativo.

Decorre da Lei Orgânica do Município,
precisamente do seu artigo 46 incisos III e V, a competência
privativa do Chefe do Executivo para dar início aos projetos de



lei que disponham sobre o pessoal da administração e aposentadoria dos servidores.

Atuando, pois, a Câmara Municipal contrariamente aos preceitos acima indicados, inegavelmente extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo esfera de atribuição privativa do Prefeito, ao coartá-lo a materializar providências de índole tipicamente executiva que desbordam, portanto, das matérias afetas ao Legislativo.

Neste segmento, lembramos que do exame das Constituições Federal e Estadual, observa-se que a Carta Municipal recepcionou, nos mesmos moldes, as disposições referentes aos servidores públicos constantes do artigo 61, parágrafo 1º, II, "c" c.c. o artigo 84, III, da C.F. e artigo 24, parágrafo 2º, 4, c.c. o artigo 47, XI da C.E.

Desta forma, não podemos deixar de dizer que a independência e harmonia dos Poderes, libera o Executivo de qualquer injunção sobre assuntos de sua alçada exclusiva porque, quanto a estes não está subordinado ao Legislativo.

Tal colocação faz tábula rasa quanto ao princípio acima referido e, neste ínterim trazemos a lume as bem lançadas palavras do ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma."

Continua o autor:



"esta é a mais grave forma de ilegalidade e inconstitucionalidade."
(in Elementos de Direito Constitucional, 1984, pág. 230)

Resulta pois, inconteste, a mácula aos artigos 2º da Lei Suprema e 5º da Carta Paulista que preconizam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo não poderia, ao seu talante, dar início a processo legislativo que não lhe era peculiar o que se pode verificar de breve exame do disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Veja-se ainda que, quanto ao acima exposto o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.190-0, assim posicionou-se:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Executivo e Legislativo...".

Ora, se a Carta Municipal deve obediência aos princípios constitucionais, o que dizer da proposição ora vetada!

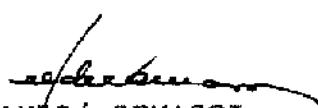
Assim, lançadas as razões que de forma cristalina dizem da ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes no projeto de lei complementar, lembramos que há ainda de ser resguardado o interesse público que, como se pode observar ficou ao largo.

Diante de todo exposto, acreditamos que os Nobres Vereadores acolherão os fundamentos aqui declinados mantendo, integralmente, o veto total apostado.



Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

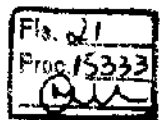

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.435

VETO TOTAL PROJ. LEI COMP. No. 182 PROCESSO Nº 15.333

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 17/20.

2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide por ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 17/20), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por refugar ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LCM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S m e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1994

DELMIR DAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

ljj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.333

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

PARECER Nº 868

Através do ofício GP.L. nº 041/94, o Prefeito Municipal comunica a Edilidade, amparado no art. 72, VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 182, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Considera o Executivo em suas argumentações que a proposta inobserva o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, eis que em virtude da matéria de que trata, insurge flagrante desrespeito às prerrogativas conferidas à Administração Pública, face a premissa de que somente ela pode regular a temática pessoal e aposentadoria de servidores.

Entretanto, não é esse o meu entendimento, permitindo reportar ao Parecer nº 791, às fls. 09, oportunidade que, mesmo reconhecendo vícios na matéria em face do objeto da iniciativa, decerto e inquestionável que vem ela preencher lacuna existente pela falta de legislação específica sobre o assunto, mas que consta no Estatuto dos Funcionários Públicos como norma imprescindível para regular a matéria, só que até hoje não foi editada.

Finalizo, então, este juízo, não acolhendo o veto total oposto e voto pela sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 08.02.1994

APROVADO EM 08.02.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZE MARTINHO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 986

ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima Sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16-2-94

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 / 2 / 1994
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 182

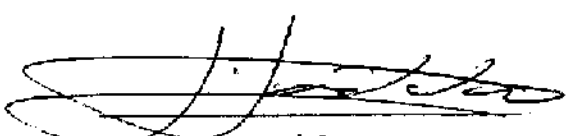
V O T A Ç Ã O

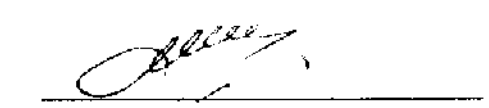
MANTENHO 02
REJEITO 19
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES _____

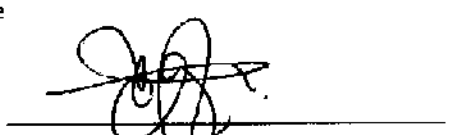
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒
VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 15333
[Signature]

Of. PM 02.94.38
Proc. 15.333

Em 23 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 182, objeto do ofício GP.L. nº 041/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Respeitosamente,

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: *[Signature]*

em: 23/02/94

*
vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para os fins do disposto no § 3º do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiaí os direitos previstos:

I - no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;

III - nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2º Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiaí as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Social oficial.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente lei complementar.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



(Lei Complementar nº 098 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.



TABELA

ATIVIDADES A CONVERTER	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
de 35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00



Of. PM 02.94.51

proc. 15.333

Em 28 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.

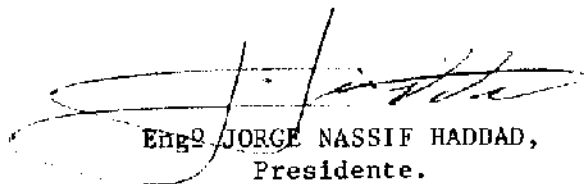
D^r. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.38, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 098, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


ENR^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

MS.



IOM 25-3-1994

LEI COMPLEMENTAR N° 098, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Para os fins do disposto no § 3° do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Leis 3.087, de 04 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiaí os direitos previstos:

I — no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II — no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;

III — nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2° Toda alteração da legislação federal pertinente à aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiaí as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Social oficial.

Art. 3° Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente lei complementar.

Art. 4° Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

eng° JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANEFREDI,
Diretora Legislativa.

TABELA

ATIVIDADES A CONSIDERAR	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30	PARA 35
de 25 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 30 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
de 30 anos	0,50	0,67	0,83	1,00	-
de 35 anos	0,43	0,57	0,71	-	1,00

(publicada originalmente, incompleta,
na edição de 4-3-1994, e retificação
na edição de 8-3-1994)

*



(Lei Complementar nº 98/94 - fls. 2)

IOM 29-3-1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 098,

no art. 1º "caput", onde se lê: Leis 3.087
leia-se: Lei 3.087

no art. 2º, onde se lê: complementar
leia-se: complementar

no fecho, onde se lê: engº JORGE NASSIF HADDAD
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD

onde se lê: WILMA CAMILO MANEFREDI
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI

*

SS

OK
Expediente

Fls. 32
Proc. 5332
Câmara

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01053-970

17335 11/94 172

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 28 de novembro de 1994

Ofício nº 2562/94

Ação: Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 23.568.0/0

Comarca de São Paulo

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar 98/94;
dê-se ciência ao Vereador-autor do Projeto de
Lei Complementar original, com urgência, para
os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo
único); prepare a Consultoria Jurídica, em se-
guida, as informações solicitadas pelo Tribu-
nal de Justiça.

PRESIDENTE

06/12/94

Transmito cópia dos autos acima referidos,
solicitando as necessárias informações, no prazo de 30
(trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

RENAN LOTUFO

Desembargador - Relator

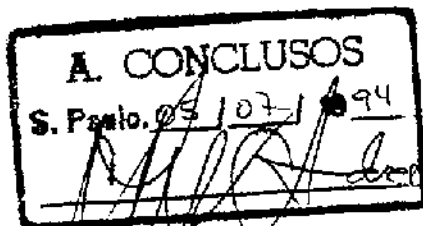
A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí/S.P.
mln



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

- 4 III 15 231378

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
68/01 copias

23.568-0/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI,
brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no
exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90,
inciso II, da Constituição do Estado, vem
respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei Complementar Municipal nº 98, de 28 de
fevereiro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de
veto total aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro
no artigo 74, inciso VI da Constituição Estadual c/c
artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos
motivos de fato e fundamento de direito a seguir
articuladamente argüidos:

12532



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03

E

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 22 de dezembro de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 182, de autoria do nobre vereador Mauro Menuchi, objetivando regulamentar aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

2. Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos, que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 1994.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1994, que apresenta o seguinte teor:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

04

Art. 1º - Para os fins do disposto no parágrafo 3º do art. 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 3.487, de 04 de agosto de 1987), com redação dada pela Lei Complementar 62, de 23 de dezembro de 1992, ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiá os direitos previstos:

I - no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - no art. 35 e seu parágrafos da Consolidação da Leis da Previdência Social;

III - nos Decretos 93.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, respeitar-se-á o disposto na tabela integrante desta lei.

Art. 2º Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiá as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime de Previdência oficial.

Art. 3º Ficam revogadas as demais disposições anteriores à presente lei complementar.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação."

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 36
Proc. 15337
D. M.

05
[Handwritten signature]

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A) Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual

I. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei

a) Artigo 24 - parágrafo 2º, item "4" e art. 47, XI da C.E.

O Artigo 24, parágrafo 2º, item "4" da Constituição do Estado, determina que, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 37
Proc. 15333
@

06

[Handwritten signature]

"4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil, reforma e transferência de militares para a inatividade;" Tal assertiva, ainda é reafirmada pelo artigo 47, inciso XI, da mesma Constituição, que confere ao Governador do Estado, privativamente a iniciativa do processo legislativo." (grifo nosso)

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI, supra mencionado:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

A Lei Impugnada, regula a aposentadoria do servidor público, no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O seu artigo 1º, assegura a incorporação dos direitos previstos nos arts. 57 e 58, da Lei Federal nº 8.213, de 24.07.91, art. 35 da C.L.P.S e ainda, a aplicação dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Ora, em relação ao artigo 1º, é necessário tecer as seguintes considerações:

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fl. 38
Proc. 5333
Civ.

07
F

a) Em relação ao inciso 1º

O artigo 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/91, apresentam respectivamente o seguinte teor:

"Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

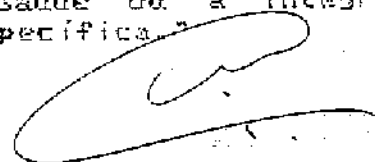
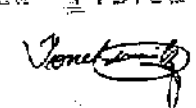
Par. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Par. 2º - A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

Par. 3º - O tempo de serviço alternadamente em atividade comum e em atividade profissional, sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Par. 4º - Período em que o trabalhador integrante da categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 39
Proc. 15333
@LH

07

5

Como se pode observar, o inciso I, parágrafo 2º, menciona que a data de início do benefício, se aplica da mesma forma que a prevista para a aposentadoria por idade, fixada no artigo 49.

Ocorre que, o artigo 49, assim como o artigo 25 da Lei 8.213/91, foi alterado:

— A Medida Provisória, nº 381, de 06.12.93, em seu artigo 2º, alterou o disposto no artigo 25 e 49 da Lei 8.213, de 24.07.91, que passou a ter o seguinte teor:

"Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I -

II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais" (grifo nosso)

"Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida:

I -

a) da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerida antes dessa data ou até noventa dias após a rescisão contratual;

b) da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício, quando requerida após o prazo previsto na alínea "a".

II- para os demais segurados, da data em que forem comprovadas as condições para a concessão do benefício"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 40
Proc. 1333
[Signature]

09

[Signature]

O artigo 27, ainda revogou os seguintes artigos da Lei 8.213/91: alínea "I", do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 87 e parágrafo único e o inciso III do artigo 124.

Aos 06 de janeiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 408, que reafirmou em seu artigo 2º, a alteração anteriormente lançada na MP 381, de 06 de dezembro de 1993, alterando, entre outros, o teor do artigo 25 e 49 da Lei 8.213/91 e, ainda revogando alguns dispositivos.

Ora, quando da promulgação da Lei impugnada, já estavam em vigor as referidas alterações.

Em relação a esses pormenores, pode-se dizer que tal falha, estivesse suprida pelo teor do artigo 2º da referida lei, ao prever que toda a alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar.

[Signature]

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

10
J

b) inciso III

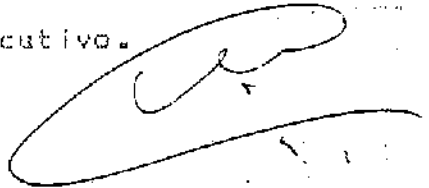
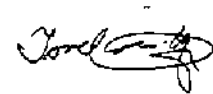
— "Data venia", em que pese a iniciativa do nobre vereador, não houve resguardo de primor, quando da elaboração da referida Lei, sendo certo afirmar-se que, ainda mais, por tratar-se de um constituinte legislativo, aplica-se o seguinte brocardo jurídico: "IGNORANTIA LEGIS NEMINEM EXCUSAT".

Basta para isso, ler-se o teor do inciso III, do artigo 1º:

III - "nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964."

Ora, o DECRETO Nº 53.831, DE 25/03/64 foi REVOGADO expressamente pelo artigo 1º do DECRETO Nº 62.775, de 22/05/68.

Como aplicar-se um Decreto Federal, no âmbito municipal, que não se aplica mais, inclusive, a nível Federal? Ora, é ilógico, um verdadeiro "absurdo". E como fica a Teoria de Kelsen, sobre a Hierarquia das Normas? ... E além de tudo, ainda invade esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P., do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, Vol. 135/381:

"Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)"

- Em relação ao Decreto nº 83.080, de 24.01.79, que implicitamente revogou o Dec. 79.037, de 24.12.76, o mesmo sofreu alterações pelos Decretos nº 85.745, de 23.02.81 (arts. 27, 48, 52 e 53 e 95); nº 85.850, de 30.03.81 (arts. 201, 203, 206, 207, 209, 210); nº 87.374, de 08.07.82 (alterou a redação dos arts. 3º, 4º, 5º, 16, 31, 35, 37, 41, 44, 47, 48, 52, 53, 54, 56, 60, 75, 128, 144, 146, 211, 212, 213, 275, 283, 284, 313, 379, 387, 391, 428); nº 88.333, de 06.06.83 (acréscimo dos parágrafos 1º ao 5º ao art. 83); nº 88.367, de 07.06.83 (nova redação ao parágrafo 1º do artigo 206); nº 89.312, de 23.01.84 (derogou em parte os arts. 200 a 269); nº 92.768, de 10.06.86 (acrescenta parágrafo ao art. 319).

O Decreto nº 957, de 07.12.91, em seu artigo 299 previu que em seu artigo 299:



13
F

"Art. 299 - As disposições contempladas no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto 87.374, de 8 de julho de 1982, não constantes deste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, até que seja publicada a Consolidação dos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social."

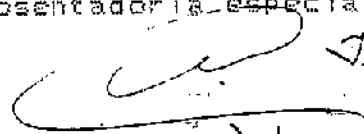
O Decreto nº 611, de 21.07.92,

alterou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 09.12.91, sendo que o seu artigo 295, conservou os mesmos dizeres do artigo 299 do Decreto anterior.

O Decreto nº 854, de 02.07.93,

alterou o artigo 130 do Decreto nº 611/92 e o Decreto nº 935, de 22.09.93, alterou os artigos 6º, 23 e 58 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 611/92).

Como se não bastasse, o artigo 2º ainda dispõe que toda a alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial ficará incorporada à presente lei complementar, asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiá, as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime de Previdência Social oficial. Ora, existe um contra-sensu, de um lado, aplica-se, inclusive, um Decreto que já foi revogado e de outro, toda a alteração de legislação federal pertinente a aposentadoria especial.

 Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13
F

Examinando-se, os artigos supramencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que articula pauta de direitos espendiários dos servidores municipais, invadindo esfera de prerrogativa indelegável.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Legislação Estadual, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almeida, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual, como se infere da CE/89, art. 24, par. 2º, n. 4. Assim, benefício aos servidores públicos dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito, a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Em tal sentido, acórdão deste Colegiado, tendo sido relator o Des. Yussef Cahali, na ADIn n. 12.749-8, enfático no sentido de destacar a reserva da iniciativa das leis pertinente ao regime jurídico dos servidores.

.....

Sempre, pois, que a norma legal respeitar ao regime jurídico dos servidores comunais, cinge-se à iniciativa do Executivo, "privativa" porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade do provimento de cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando-o com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão. " (ADIn 12.240-0"). (grifo nosso).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 45
Proc. 15322
P. 1

14
I

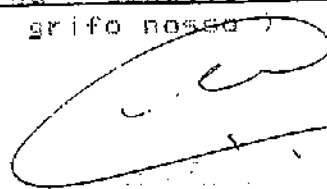
Oportuno, trazer à colação, as
doutas e sábias palavras proferidas pelo Eminente
Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araújo Ferraz
Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705-0, que se
enquadram perfeitamente ao caso "sub judice".

"É exatamente o caso dos autos. A norma questionada,
pelo texto descritivo da inicial, vem confrontada com
regras e princípios na Constituição Paulista, a saber,
a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a
iniciativa das Leis que disponham sobre o regime
jurídico dos servidores públicos (art. 243 parágrafo
2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia
dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatória observância,
pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo
normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição
Estadual). Resulta evidente, portanto, que o
dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jundiaí
assinalado na inicial como viciado de
inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras
e princípios consagrados na Carta do Estado de São
Paulo." (grifo nosso)

b) Artigo 144 da C.E.:

O art. 144 da Constituição do
Estado, dispõe:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política,
legislativa, administrativa e financeira, se auto-
organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios
estabelecidos na Constituição Federal e nesta
Constituição." (grifo nosso)

 *Conde...*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

15
J

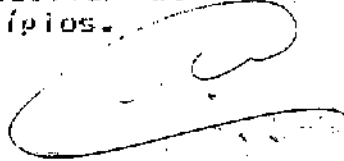
b.1) Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HILLY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"a autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição do Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, pág. 277, explica que:

"Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa." No que toca à repartição de competências entre os níveis de governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

 Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 47
Proc. 15333
@m

16
5

O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."

A competência do Município para organizar por seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que a própria Constituição lhe assegura.

b.2) Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual

Na conceituação de Celso

Ribeiro Bastos:

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica"
(obra citada, pág. 143)

Digase, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 88:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 48
Proc. 15333
W

17
I

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade".

Conquanto as pessoas políticas (União, Estados e Municípios) sejam livres para, dentro de suas respectivas esferas de competência, constitucionalmente delimitadas, organizarem o funcionalismo público como melhor desejarem, devem, contudo, respeitar os princípios constitucionais, revestindo-se de tal forma, da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inerentes, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

THEMÍSTOCLES

CAVALCANTI,

ensina:

"os princípios constitucionais relativos ao servidores públicos encerram um código de direitos e obrigações fundamentais que devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, em suas leis ordinárias; a desobediência ao que ali se dispõe importa, assim, em violação da Constituição, que não pode ser restringida quanto aos direitos, nem ampliada contra as limitações ali impostas " ("in" Revista Forense, 125/93.)...

Comentando a abrangência das normas constitucionais sobre o funcionalismo, Hely Lopes Meirelles, se posiciona no seguinte sentido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

"as normas constitucionais sobre o funcionalismo, aplicam-se aos três Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. São, portanto, normas impositivas para os três Poderes e para todas as entidades estatais, com exceção às que se destinam apenas à União." (Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed., pág. 377)

Especificamente, em relação à aposentadoria, Hely Lopes Meirelles, acrescenta:

"Os requisitos para a aposentadoria, tais como estabelecidos na Constituição, não podem ser alterados pela legislação ordinária. Somente quanto ao tempo para a aposentadoria (e também para a reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade), tendo em vista a natureza do serviço, se permitem exceções, assim mesmo através de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República (obra citada, pág. 370/371).

CAIO TÁCITO, "in" Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais - Revista de Direito Público nº 26/26, comenta:

"A Constituição proíbe também, em órbita estadual ou municipal, a redução dos limites de tempo para aposentadoria. Somente lei complementar federal poderá, abrir exceções à regra ali estabelecidas, seja quanto ao tempo, seja quando à natureza do serviço, como fato gerador da inatividade.

Nem mesmo as Constituições estaduais poderão fazê-lo e, sob esse fundamento, o STF rejeitou, por vício de inconstitucionalidade, preceitos das Constituições de Mato Grosso e da Guanabara" (RTJ 60/18 e 20/218)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

19
F

Conforme ficou assentado em decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado S. Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às leis que dispõem sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores"

Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, inciso III, IV e V, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa dos projetos de lei que disponham pessoal da administração e aposentadoria dos servidores. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

b.2.1) Princípio Federativo:"

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 51
Proc. 3333
OK

20
5

"A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem."

.....

O acerto da Constituição, quando dispõe sobre Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo quando puder ser exercido pelo poder local, afinal os cidadãos moram nos Municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, pág. 145)

Continuando, exarar a seguinte

opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional, é mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional" (obra citada, pág. 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."

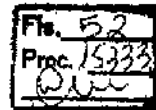
(obra citada, pág. 278)

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

21



b.2.2) Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes:

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal, HELLY LOPES MEIRELLES, fundamenta:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito" (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386.)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifestar eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 3º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 53
Proc. 15393
Rm

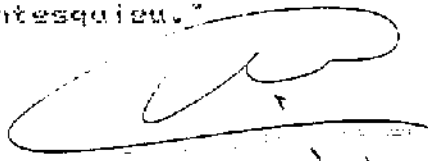
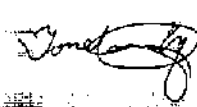
22
5

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso HELLY LOPES MEIRELES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais."

De acordo com Montesquieu, "in" O Espírito das Leis, Interpretado por Pedro Vieira Neta (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), editora Saraiva, ano 1987, pág. 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes, não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro da sua esfera, para um desiderato comum, único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

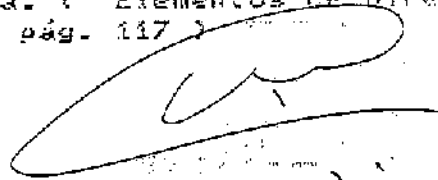
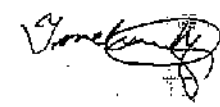
33
5

Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., 1989, ed. Saraiva, pág. 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada de tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo. O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

Conforme salientou o constitucionalista MICHEL TEMER:

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu "O Espírito das Leis", não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana. ("Elementos de Direito Constitucional", 3ª ed., RT, pág. 117.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

24

I

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO".
(LEX JSTF 174/10, Junho/93)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn nº 11.370-0, Rel. Des. Sabino Neto, v. un., j. em 01.08.90, ADIn nº 11.252-0, Rel. Des. Yussel Cahali, v.u. j. em 16.05.90; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u. j. em 03.04.91; v. un., j. em 27.02.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, v. un., j. em 06.03.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Carlos Ortiz, v. un., j. 28.03.90).

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

"Os municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição estadual, da competência para organizar os seus serviços"

("in" O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez, as lições do ilustre administrativista HELY LOPES METRELLES, são esclarecedoras da matéria:

"ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

JOSÉ AFONSO DA SILVA,
acrescenta que:

"o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura"

("in" O Prefeito e o Município - Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, pág. 285)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 57
Proc. 15333
WJL

c) Art. 115, inciso XV da C.F.

26

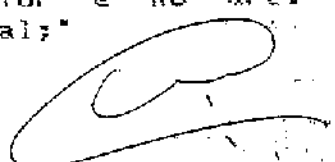
J

Além de todas as considerações retro mencionadas, há de se acrescentar que a Lei Municipal, deveria seguir os mesmos parâmetros da Legislação Estadual, que em seu artigo 115, impõe normas de cumprimento obrigatório ao Estado, fundações e autarquias por ele mantidas, sendo taxativa no inciso XV, a vedação no que se refere à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

Ora, se tal vedação se estende a nível estadual, seria um contra-sensu aplicá-la a nível municipal e ainda mais, generalizando-a, como foi feito na lei impugnada, ou seja, deixando "letra morta" a exceção do artigo 39, parágrafo 1º do Texto Constitucional.

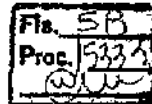
"Artigo 115 - Para a organização da administração pública, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, par. 1º, da Constituição Federal;"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Afronta ao Princípio da Isonomia

Além de ferir o princípio da separação dos poderes por ingerência indevida do Legislativo em atribuições do Chefe do Executivo, relativas à organização e ao funcionamento da administração, também desatende ao princípio da isonomia, uma vez que a lei inquinada provocará situação discrepante no quadro de servidores, ativos e inativos, acarretando vencimentos diferenciados para igual trabalho. A superação da desigualdade exigiria aumento da remuneração dos servidores, matéria de competência privativa do Prefeito e geraria descontrole na máquina administrativa.

II - Aspecto Orçamentário:

- Artigo 25 da C.E.

Tal qual o artigo 50 da L.O.M, a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ora, o dispositivo municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 59
Proc. 15323

ora atacado, prevê uma série de vantagens, em caso de aposentadoria de servidor público, que exerça atividade insalubre ou perigosa.

O artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias estabeleceu, de maneira cogente, que os Municípios não podem despende, com pessoal, mais de 65 % do valor das respectivas receitas correntes. O artigo 169 da Constituição Federal exige autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções com despesa de pessoal decorrente de aumento de remuneração.

Incontestável é o fato de que a Lei Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1974, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Com efeito, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em a face da inicial ter estabelecido o confronto da lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

29
I

municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º, "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do art. 125, parágrafo único da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

30

J

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

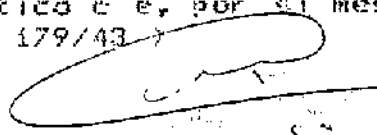
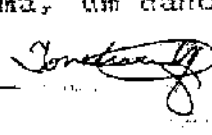
b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica, eis que de acordo com o seu artigo 1º, " ficam assegurados aos servidores públicos municipais de Jundiá, os seguintes direitos previstos"

I - no art. 57 e seus parágrafos e no art. 58 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - no art. 35 e seus parágrafos da Consolidação das Leis da Previdência Social;

III- nos Decretos 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 53.831, de 25 de março de 1964."

E mais, o artigo 2º ainda dispõe:

"Toda alteração da legislação federal pertinente a aposentadoria especial fica incorporada à presente lei complementar, asseguradas ao funcionário público municipal de Jundiá as mesmas condições dos demais trabalhadores vinculados ao regime da Previdência Oficial".

Isto significa que, além ficar assegurado ao funcionário público, todos os direitos advindos de legislação federal, estendidos aos benefícios advindos do Regime de Previdência Oficial, ainda, os que foram revogados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação, acarretará ao Executivo Municipal as seguintes CONSEQUÊNCIAS:

a) estará tolhido no exercício de sua competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;

b) ver-se-à em dificuldades, é certo com a regra do artigo 1º e 2º, quando o Prefeito deverá conceder os mesmos benefícios contidos em legislações federais e, inclusive, previdenciárias; razão pela qual irá onerar sobremaneira a folha de pagamento;

c) estará sofrendo violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

d) estará compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.



33

- J

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar

Conforme explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10:

"Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que se devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora".

Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessário que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante, em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo surtiria apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal. O interessado, porém, tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica que em tese torne plausível a tutela jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.944-0/1:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 65
Proc. 15337
Civ.

34

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

As vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei equinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 5667225)

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica a autorização a proteção prévia.

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM DECORRE QUANDO PRECITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO " (STF - PLENO - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - J. 12.8.92 - RT 691/226)


Jonelândia



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 66
Proc. 15333
O. M.

35
F

Vejamos o teor do Art. 126,
parágrafo 6º da Constituição Estadual:

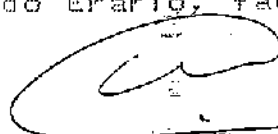
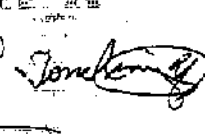
"Artigo 126 - O servidor será aposentado:

Par. 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de
aposentadoria especial será computado da mesma forma,
quando o servidor ocupar outro cargo de regime
idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando
se trate de regimes diversos."

d) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera
Pars"

Observe-se que a Lei
Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1994, jamais
foi aplicada em face de sua reconhecida
inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento
poderá ser exigido o seu cumprimento, com a
possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em
razão da demora do processo e julgamento.

Do exame dos argumentos
expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal,
deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela
Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem
constitucional vigente, seja pela invação da
competência privativa, seja pela criação de novos
deveres e encargos de difícil observância, ante a
insuficiência crônica de recursos do Erário, face às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

36

[Handwritten signature]

necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

Conforme ensinamento de Humberto Theodoro Junior, "in" Revista dos Tribunais nº 574/19:

"A medida 'inaudita altera pars', todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo, o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

Pelo exposto, a existência da Lei Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá,

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

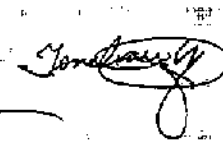
tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional, impõe a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fusus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc".

IV - CONCLUSÃO:

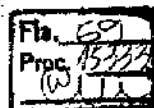
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1994;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



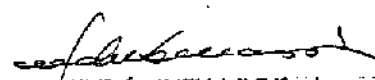
d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Complementar nº 098, de 28 de fevereiro de 1994, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de J U S T I Ç A.

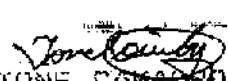
Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 31 de maio de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Procurador Jurídico II
DAB/SP 84.441


(IONE CANABARRO CALABY)
Procurador Jurídico I
DAB/SP 83.517

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
17 NOV 1994
CONCLUSÃO

Requer-se informantes,
Câmaras Municipais de Jundiaí,
no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se o Procurador Geral
do Estado, por, em sendo que é
caso, manifestar-se (Artº 90, § 2º da C.E.)
Após, ouça-se o Procurador Geral
do Estado (Artº 90, § 1º).

Sendo, 7-novembro-1994

[Signature]

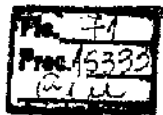
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
5ª JUDICIÁRIA
17 NOV 1994
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGENS DE AUTOS - DEPRO S.J.
RECORRIDOS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 12.94.01
Proc. 15.333

Em 06 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.

Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI

NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.568-0/0, relativamente à Lei
Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994 (que regula aposentadoria
do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa), originá-
ria do Projeto de Lei Complementar nº 182, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto,
se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara,
além das atribuições previstas no art. 28 e seus inci-
sos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

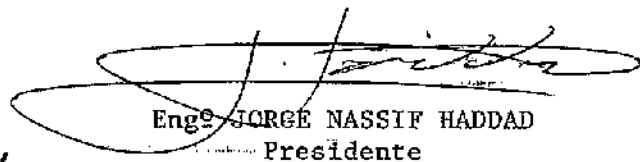
(...)

"III - prestar informações aos ór-
gãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador
arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do
autor, se este o quiser;

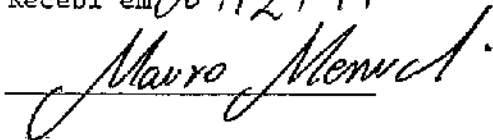
(...)

"Parágrafo único. Decorrido o pra-
zo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão
apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitosas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 06/12/94


Mauro Marcial Menuchi

vsp



Proc. 15.333

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto que originou a Lei Complementar 98/94, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 32).

W. L. Camped...
DIRETORA LEGISLATIVA
14/12/94

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fl. 73
Proc. 1533
200

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
27 DE FEVEREIRO DE 1994
PROTOCOLADO EM 22 DE MARÇO DE 1994

Processo nº 23.568-0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 2.562/94, DEPRO-25, datado de 28 de novembro do corrente ano - Processo nº 23.568-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.142, convertido no Projeto de Lei Complementar nº 182, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 21 de dezembro de 1993. (docs. anexos)
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar total-

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 44
Proc. 15322
@ JJA

fls. 02

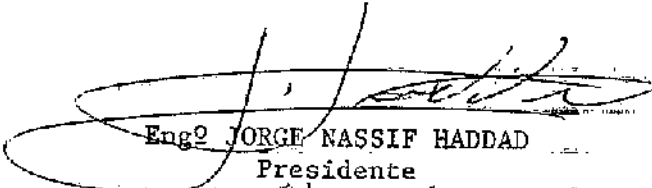
mente a proposição aprovada, por considerá-la in constitucional, ilegal e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos)

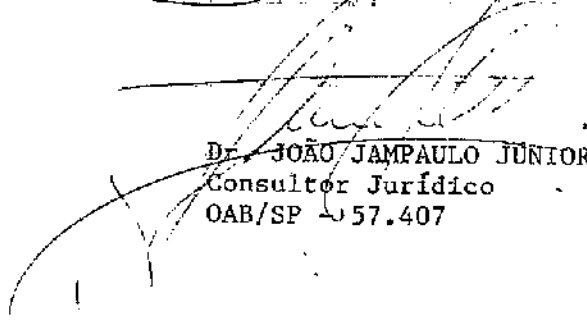
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo)

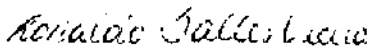
4. O veto foi rejeitado em 22 de fevereiro de 1994 com 19 votos (com 02 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994. (docs. anexos)

Eram as informações.

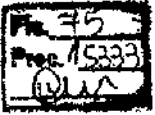
Jundiaí, 15 de dezembro de 1994


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP - 85.061

*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 24/93 N113

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO

São Paulo, 12 de junho de 1995.

Ofício nº 1.892/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.568.0/0

Comarca de São Paulo

Recorrente : Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido : Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,
Junte-se aos autos da Lei Complementar 98/94;
dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei
complementar original; elabore-se, em nome da
Mesa, o competente projeto de decreto legisla-
tivo.


PRESIDENTE
27/06/95

Para os devidos fins transmi to cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


YLSSEFF CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/S.P.
mafo

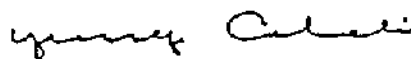
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 23.568-0/0,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ:

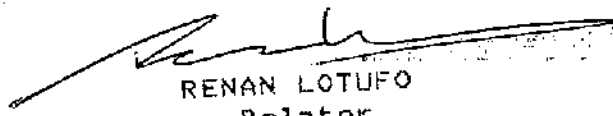
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, afastar a
preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com
o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO,
ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVA-
LHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, BUENO MAGANO, NIGRÔ CON-
CEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉL-
SON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS
SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÁRIO, VISEU
JÚNIOR e GENTIL LEITE.

São Paulo, 26 de abril de 1995.



YUSSEF CAHALI
Presidente



RENAN LOTUFO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1

VOTO Nº 10.689

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.568-0/0 - SÃO PAULO

RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECOO. : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Inconstitucionalidade de lei que dispunha sobre aposentadoria do servidor público nos casos de atividade insalubre perigosa - Invasão de competência privativa do Chefe do Executivo e violação dos princípios constitucionais - Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de 28 de fevereiro de 1994, requerendo liminarmente a suspensão da eficácia da referida Lei.

A inconstitucionalidade decorre do fato de a referida lei ter invadido a área de competência privativa do Chefe do Executivo, além de ser incompatível com a Constituição Estadual e violar princípios constitucionais norteadores de matéria, principalmente o do art. 74, inciso VI e 5º "caput" da Constituição Estadual.

A liminar não foi concedida (fls. 114/116).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



195
10

2

O Procurador Geral do Estado manifestou-se às fls. 125/134 requerendo a sua exclusão do feito por não se estar discutindo inconstitucionalidade de ato legislativo estadual e, ao mesmo tempo que as intimações pertinentes a este feito fosse efetivadas em nome dos procuradores do Estado que elenca.

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 138/142).

A Fazenda do Estado requereu que as intimações fossem feitas em nome de dois procuradores que nomeou.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 173/186, pela procedência da ação a fim de ser reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de fevereiro de 1994 do Município de Jundiaí.

É o relatório.

- Preliminarmente é de se repelir a pretensão de exclusão do feito deduzida pelo Procurador Geral do Estado.

A citação que se determinou foi para os fins do Art. 90, § 2º, da C.E.

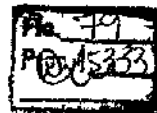
Se o citado entende que não é caso de intervir, é questão de sua alçada, o que não o transforma em parte a ser excluída.

A Constituição Estadual determina a citação e faculta ao citado intervir, se achar que é o caso.

Foi o que se fez, ensejou-se mero Direito de manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Não se citou para ônus de defesa.

Descabe, falar-se que citado o Procurador Geral do Estado transforma-se em parte.

A ação direta de inconstitucionalidade não se confunde com as ações comuns, nem se submete ao estrito regime processual de conflito de interesses, do qual se origina o conceito de parte.

É o que se tem no Direito comparado, como assinala GILMAR FERREIRA MENDES, em "Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, 1990 - pág. 145:

3.1. Partes

Os processos de controle abstrato de normas e de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde) perante o Bundesverfassungsgericht são processos unilaterais (einseitig), não se podendo cogitar, portanto, de partes contrárias (Antragsgegner oder Beschwerdegegner). Na controvérsia entre órgãos federais superiores, o requerente (Antragsteller) e o requerido (Antragsgegner) integram a relação processual. No controle de normas in concreto, nem o tribunal que suscita a questão nem as partes do processo originário integram o processo perante o Bundesverfassungsgericht."

Isto, evidentemente, decorre da particularidade do decreto de inconstitucionalidade da lei, como salienta MAURO CAPPELLETTI, em "O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado", trad., 2ª ed., Sergio Antonio Fabris Editor, pág. 119:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
Proc. 15333
CW

4

"...Tanto na Itália quanto na Alemanha, considera-se, de fato, que a sentença, com que as Cortes Constitucionais declaram a inconstitucionalidade de uma lei, tem eficácia erga omnes, "Allgemeinwirkung", do mesmo modo que na Áustria; pelo que a lei inconstitucional torna-se ineficaz para todos e para sempre, e não meramente não aplicada em um caso concreto. ...Em outras palavras, quer na Itália quer na Alemanha, considera-se - como nos Estados Unidos da América - que o mero fato da inconstitucionalidade é causa de absoluta nulidade e, por conseguinte, de ineficácia ipso jure das leis, antes mesmo que esta inconstitucionalidade seja declarada, solenemente e vinculatoriamente, pela sentença da Corte Constitucional competente.

...

Na realidade, é preciso não esquecer que nos processos "comuns" (civis, penais, administrativos), pendentes perante os "normais" órgãos judiciários, sempre se discute sobre direitos, sobre deveres, sobre status ou sobre responsabilidades que derivam de determinados fatos acontecidos no passado. Estes fatos - contratos, atos ilícitos, etc. - produzem, no entanto, determinados deveres ou direitos e determinados status ou responsabilidades, porque assim dispõe uma norma eficaz no momento em que os fatos mesmos se verificaram (e, por conseguinte, em um momento anterior à fase da tutela jurisdicional). Admitamos, então, a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

hipótese de que a norma jurídica fosse inconstitucional: neste caso, no sistema norte-americano (segundo a interpretação jurisprudencial tradicional) é, igualmente, hoje, nos sistemas italiano e alemão, esta norma jurídica, justamente porque inconstitucional, era ineficaz mesmo antes que a inconstitucionalidade fosse declarada em sede de judicial review; ela era, pois, ineficaz também em relação aos fatos verificados antes do controle judicial de constitucionalidade. No sistema austríaco, ao invés, a norma inconstitucional, repito, é considerada perfeitamente válida e eficaz até o momento em que for publicado, sem força retroativa, o pronunciamento da Corte Constitucional, ..."

Mas, mesmo no âmbito estrito do nosso Direito Constitucional já não se tinha na Representação, como leciona GILMAR F. MENDES, ob. cit., págs. 255/260:

"Parece que a natureza especial do sistema de controle de constitucionalidade, introduzido pela Emenda n. 16/65, somente veio a ser discutida, de forma mais ampla, na Rp 700-SP (Ag.Rq) (Rel. Min. Amaral Santos), julgada em 8 de novembro de 1967. Na ocasião, os eminentes ministros Eloy da Rocha e Aliomar Baleeiro destacaram as evidentes peculiaridades que revestiam o modelo abstrato de controle de constitucionalidade.

Na opinião do Ministro Eloy da Rocha, inexistia similitude entre o julgamento dessa ação e a declaração de inconstitucionalidade, proferida em outros processos, assentando-se que:

...Diverso é o efeito da decisão do Supremo Tribunal, na ação especial, que acolhe a representação de inconstitucionalidade.

Da mesma forma, o magistério do eminente Ministro Aliomar Baleeiro está a indicar que a representação de inconstitucionalidade

"(...) não é uma ação, no sentido clássico, genuíno do Direito Processual. Para mim é uma instituição de caráter político, à semelhança do impeachment, que, por mais que queiramos pôr dentro do Processo Penal, não é processo penal. É uma medida política, pouco importando que ela adota alguns dos ingredientes processualistas, como há exemplo do Direito Administrativo, que se socorre de recursos do Direito Comercial ou Civil, a mesma coisa fazendo o Financieiro em relação ao Direito Privado.

Por isso mesmo que para mim não é processo, já me dá um ponto de apoio para a minha opinião de que, sem restringir o alcance do art. 115, cuja fecundidade foi aqui cristalina e brilhantemente exposta pelo eminente Relator, se deve conhecer do agravo e lhe dar provimento.

Não é processo. Para mim é algo diferente."

Essa orientação ganharia novos desenvolvimentos no seio da Excelsa Corte. Na Rp 1.016, julgada em 20 de setembro de 1979, o eminente Ministro Moreira Alves logrou explicitar as linhas fundamentais do controle abstrato de normas no Direito brasileiro...

Começou-se, assim, a precisar a característica marcadamente objetiva do processo de controle abstrato de normas. Mais que um processo judicial, o controle abstrato de norma é concebido como um mecanismo processual destinado, especificamente, à defesa da ordem constitucional (Verfassungsrechtsbewahrungsverfahren).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

Não se cuida, pois, do julgamento de uma relação concreta, mas, sim, da validade de uma lei em tese. O Procurador-Geral da República não é o dominus litis, no sentido clássico do termo, mas o órgão político incumbido pela Constituição de desencadear o processo de fiscalização abstrata de normas.

...

Vê-se, pois, que, tal como concebido pelo constituinte e desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, o controle abstrato de normas, previsto no art. 119, I, 1, do Texto Magno de 1967/1969, configura processo objetivo, não-contraditório, destinado, exclusivamente, à defesa da ordem constitucional. "O Procurador-Geral da República é o titular dessa representação - ressalta a Excelsa Corte - apenas para efeito de provocar, ou não". O processo de controle abstrato de normas constitui, assim, também entre nós, um autêntico processo sem partes (ein Verfahren ohne Beteiligte)."

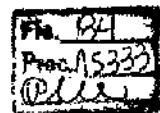
Nem mesmo a introdução da citação do Advogado da União, no texto de 1988, altera a visão de processo sem partes.

... Embora o processo objetivo seja, normalmente, um processo unilateral e não-contraditório, deve-se ressaltar que o que acaba por distingui-lo de outras formas processuais é, exatamente, a não-exigência ou a dispensabilidade de um interesse jurídico específico ou, se se quiser, de um interesse de agir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



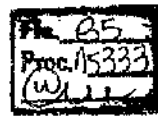
8

(Rechtsschizbedürfnis) de qualquer dos eventuais requerentes na questão submetida à jurisdição constitucional. Em verdade, a própria definição dos órgãos legitimados a provocar o tribunal já está a indicar que este direito - o direito de instaurar o processo de controle abstrato - não lhes foi outorgado tendo em vista a defesa de eventuais interesses ou de situações subjetivas. Cuida-se de faculdade vinculada, tão-somente, a um interesse público de controle (öffentliches Kontrollbedürfnis). À evidência, o art. 103, caput, da Constituição, não requer que, para a instauração do processo de controle abstrato de normas, deva qualquer dos entes legitimados demonstrar a existência de um interesse jurídico específico. Subsiste, portanto, aqui, a precisa definição da ação direta de inconstitucionalidade, traçada pelo eminente Ministro Moreira Alves, na AR 878-SP: ... De qualquer forma, restaria indagar se, ao determinar a citação do Advogado-Geral da União para defender o ato impugnado, não teria o constituinte pretendido instituir aqui um processo de índole contraditória. Convém notar que, como observa Schlaich, embora o controle abstrato de normas seja concebido como processo unilateral, é certo que, em virtude do conteúdo político dos temas, acabe por assemelhar-se a qualquer processo contraditório (stretähnlich). É que o § 77 da Lei do Bundesverfassungsgericht assegura aos órgãos que participaram da elaboração do ato normativo expresso direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



202
D

9

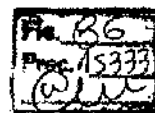
de manifestação (Äusserungsrecht). No caso do disposto no art. 103, § 3º, é difícil imaginar o que pretendeu, de fato, o constituinte, ao designar um órgão da consultoria jurídica do Poder Executivo federal para proceder à defesa de atos dos demais Poderes federais, bem como dos atos normativos editados pelos Estados-Membros. Se, efetivamente, pretendia criar aqui um autêntico processo contraditório, tem-se de reconhecer que não logrou concretizar o seu intento. Basta considerar que o Presidente da República é um dos órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no controle abstrato de normas (art. 103, I). E ao Advogado-Geral da União, nos expressos termos do art. 131, caput, incumbe prestar consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo federal.... Em princípio, não se pode exigir que órgão instituído pela Constituição veja-se na contingência de propugnar pela legitimidade de atos contrários ao ordenamento básico, em flagrante ofensa ao postulado imanente da fidelidade constitucional. Se a resposta pudesse ser afirmativa, teríamos de reconhecer que a Constituição brasileira acabou por intituir a Advocacia da Inconstitucionalidade. Em verdade, tais considerações parecem legitimar a idéia de que, a despeito da concepção e formulação gravemente defeituosas, o constituinte somente pode ter assegurado ao Advogado-Geral da União um direito de manifestação, dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional. Subsiste, portanto, o controle abstrato de

B



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10

normas, também entre nós, como autêntico processo sem partes. ..."

No mesmo sentido PINTO FERREIRA em "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva, 1992, 49 vol., pág. 341.

Aliás, o texto da Constituição Paulista é exemplar em referir a direito de manifestação, não condição de parte.

Ademais, a posição do Supremo é pacífica no tocante ao restrito polo passivo nas ADI, ainda que enfocando o aspecto claro e firme que não se tem a prevalência das regras sub constitucionais de processo nas ADI.

No mérito, julga-se procedente a ação, adotando-se a fundamentação da Douta Procuradoria Geral de Justiça no trecho que se transcreve:

"A norma questionada nestes autos, cuidando de aposentadoria dos funcionários municipais, claramente dispõe sobre questão atinente ao regime jurídico dos servidores municipais e amplia o que a respeito dispõe a Carta Federal.

Ao discorrer sobre o estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa que ele deverá conter "as prerrogativas, direitos e vantagens dos funcionários; contagem de tempo de serviço, estabilidade, disponibilidade, reintegração, aposentadoria, férias, licenças, assistência, direito de petição e de recurso, vencimentos, diárias,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



11

auxílios diversos, gratificações". Destaca, ainda, como conteúdo, a função gratificada, a readaptação, os afastamentos e comissionamentos, o regime de trabalho, as vantagens pecuniárias, os direitos e deveres ("O Prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 2ª ed., 1.977, págs. 278/279 e 284).

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E, lembrando pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. RT, 3ª ed., págs. 888/890).

A norma impugnada disciplina matéria própria do regime jurídico dos servidores públicos municipais, a ser instituído na forma do artigo 39, "caput", da Carta da República. Leis com tal conteúdo são de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Executivo, consoante expressa disposição do artigo 61, parágrafo 1º, II, "c", da Constituição Federal, e artigo 24, parágrafo 2º, "4", da Carta Paulista.

A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função própria, sendo um dos meios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



12

garantidores da independência e separação dos Poderes. Como lecionava JOAQUIM CASTRO AGUIAR, sob a égide da Constituição pretérita, "os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados". E, discorrendo especificamente sobre o processo legislativo municipal, diz: "A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional" (Processo Legislativo Municipal, Ed. Forense, 1.973, págs. 19, 21 e 22).

Não pode, pois, o Município, a título de auto-organizar-se autonomamente, romper com a linha mestra que a lei Suprema traça para assegurar o cumprimento de princípios relevantes como os do processo legislativo e o da independência e a harmonia dos poderes. É de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração de dispositivo e lei municipal com tal conteúdo, posto que o ordenamento jurídico vigente, como visto, estabelece que a iniciativa das leis que disponham sobre regime jurídico de servidores

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



13

públicos é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.*

Assim, fica julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 98 de 28 de fevereiro de 1994, do Município de Jundiaí.

Em consequência, fica determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de Jundiaí, para as providências (art. 676 do R.I.) comunicando-se ao Prefeito Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

RENAN LOTUFO
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.112
Proc. 15.333

Em 27 de junho de 1995

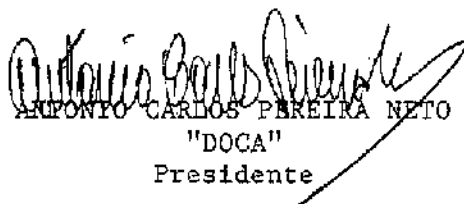
Exmo. Sr.

Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI

NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.568-0/0, relativa à Lei Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994 (originária do Projeto de Lei Complementar nº 182/93, de sua autoria), que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais e respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

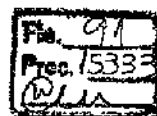
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.824)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 581, DE 23 DE AGOSTO DE 1995

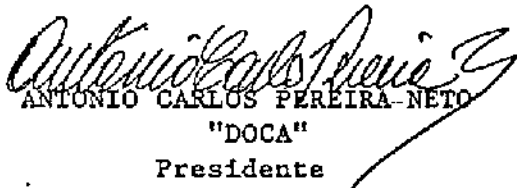
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 98/94, que regula aposentadoria do servidor público no caso de atividade insalubre ou perigosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 98, de 28 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 26 de abril de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.568-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (23.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MS.

25 x 35 mm

50

Projeto de lei n.º 6.142 Autuado em 30/ 11/ 93 Diretor @Maurício
Comissões CJR - CAT. Quorum M A.

Data	Histórico
30.11.93	Protocolo
01.12.93	C.T. parecer 2.381.
07.12.93	CJR parecer 791.
13.12.93	CAT. parecer 798.
14.12.93	Após.
21.12.93	Apresentado.
23.12.93	Of. PM. 12.93.62.
19.01.94	Voto Total
21.01.94	C.T. parecer 2.435
03.02.94	CJR parecer 868.
16.02.94	Rejeitado o Selo
23.02.94	Of. PM. 02.94.38.
28.02.94	Promulgada pelo n.º 98 of. Casa.
28.02.94	Of. PM. 02.94.51.
04.03.94	Publicado.
03.03.94	Relif. da publ.
25.03.94	Republicado
29.03.94	Relif. da publ.
29.03.94	Inquirimento @M
06.12.94	Of. do Trib. de Just.
06.12.94	Of. CAV 12.94.00
14.12.94	C.T.
27.06.95	Acórdão recebido do TJ e Of. PR. 06.95.112
23.08.95	Decreto Legislativo 581.

Juntadas fls 01/06 em 01.12.93 @M fls 07/08 em 7.12.93 @M
fls 09/11 em 14.12.93 @M fls 13/20 em 21.01.94 @M
fls 21 em 03.02.94 @M 22/23 a 22/11/94 fls. 24/31 em
29.03.94 @M fls. 32/72 em 14.10.94 @M fls. 73/74
em 13.12.94 @M fls. 75/90 em 27.06.95 @M
fls 91 em 23.08.95 @M

Observações